



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068597 - SP (2023/0138366-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : P H DE A - ESPÓLIO
REPR. POR : E M DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO - SP188495
AGRAVADO : L H DE A J
ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP084282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELO ALIMENTANDO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA. FALECIMENTO DO ALIMENTANDO NO CURSO DA FASE EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO ALIMENTANDO. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO SE ESTENDE À GENITORA DO MENOR (FALECIDO). ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A ação de execução de alimentos não é apta à pretensão da genitora de ressarcir-se das despesas realizadas no período em que deteve a guarda da filha, que poderá ser buscada em ação própria. Com efeito, não há que se falar em sub-rogação nos direitos vindicados na demanda executiva, tendo em vista o caráter personalíssimo dos alimentos. Precedentes. 4. Hipótese em que, ademais, a pretensão da genitora de assumir o polo ativo da ação executiva revela-se incompatível com a pretensão manifestada pela titular do direito, de prosseguir pessoalmente na execução dos alimentos fixados em seu favor"* (AgInt no AREsp 1.182.089/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2020).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, assentada no sentido de que, a partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 15 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2068597 - SP (2023/0138366-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : P H DE A - ESPÓLIO
REPR. POR : E M DA S - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO - SP188495
AGRAVADO : L H DE A J
ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP084282

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROMOVIDO PELO ALIMENTANDO, REPRESENTADO POR SUA GENITORA. FALECIMENTO DO ALIMENTANDO NO CURSO DA FASE EXECUTIVA. EXTINÇÃO DO FEITO. CABIMENTO. DIREITO PERSONALÍSSIMO DO ALIMENTANDO. LEGITIMIDADE ATIVA NÃO SE ESTENDE À GENITORA DO MENOR (FALECIDO). ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *"A ação de execução de alimentos não é apta à pretensão da genitora de ressarcir-se das despesas realizadas no período em que deteve a guarda da filha, que poderá ser buscada em ação própria. Com efeito, não há que se falar em sub-rogação nos direitos vindicados na demanda executiva, tendo em vista o caráter personalíssimo dos alimentos. Precedentes. 4. Hipótese em que, ademais, a pretensão da genitora de assumir o polo ativo da ação executiva revela-se incompatível com a pretensão manifestada pela titular do direito, de prosseguir pessoalmente na execução dos alimentos fixados em seu favor"* (AgInt no AREsp 1.182.089/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 20/10/2020).

2. O entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, assentada no sentido de que, a partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo **ESPÓLIO DE P. H. DE A.** contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo decisão de fls. 826/829, que, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ, conheceu do agravo para negar provimento

ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta a parte agravante a reconsideração da decisão, alegando para tanto que o Tribunal *a quo* "*não enfrentou a argumentação da Preliminar de Nulidade do v. acórdão por falta de fundamentação e, ainda, no mérito, não confrontou os demais títulos e argumentos elencados nos embargos declaratórios quanto a questão do trânsito em julgado da r. sentença, a obrigação de ambos os genitores quanto ao sustento do menor, a incorporação dos alimentos ao patrimônio do menor e sua transmissibilidade, o enriquecimento ilícito do apelado, o ilegal dúplice sentenciamento, do efeito 'ex nunc' declarado no v. acórdão, do direito à igualdade e da identidade de direitos*".

Reforça ser parte legítima ativa para prosseguir com o cumprimento de sentença dos alimentos, constituídos antes do falecimento do alimentando. Assim, não se trata de obrigação alimentar personalíssima, pois o crédito foi constituído antes do falecimento do menor, integrando seu patrimônio jurídico.

Ainda, o espólio agravante pleiteia "*o efeito suspensivo ao presente apelo, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública, cogente, inderrogável e imperativa*".

O prazo para impugnação do presente recurso decorreu *in albis*.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial, ora revisitado, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 558):

"Família. Cumprimento de sentença. Alimentos. Sentença que extinguiu o cumprimento de sentença sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IX, do CPC. Morte do alimentando que provoca a extinção da obrigação alimentar com efeito ex nunc. Alimentos vencidos e não pagos que não se transmite à genitora. Crédito com caráter personalíssimo. Genitora que apenas poderá cobrar em ação de regresso parte das despesas havidas com o menor. Crédito que perde a sua natureza privilegiada e não mais pode ser cobrado em execução de rito especial. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustenta a parte recorrente, além de dissídio jurisprudencial, que o Tribunal *a quo* negou vigência ao art. 11 do CPC/2015, pois, diante dos argumentos lançados no âmbito do cumprimento de sentença, a extinção do feito sem julgamento de mérito causou-lhe indesejável surpresa. Além disso, a extinção da obrigatoriedade dos alimentos deverá ser direcionada aos alimentos futuros.

Complementa que a cristalização do crédito exequendo antes do evento morte dá ensejo aos herdeiros de compor o polo ativo da execução, devendo ser reconhecida a

legitimidade ativa do espólio do menor alimentando falecido.

Obtempera seu direito à execução dos alimentos reconhecidos, na medida em que a morte do menor não lhe retira o direito em ver supridas despesas já despendidas.

Reforça a transmissibilidade dos alimentos vencidos, inclusive em razão da abertura da sucessão, na forma dos arts. 1.784, II, e 1.829 do Código Civil Brasileiro.

Acrescenta que os créditos que lhe foram reconhecidos incorporaram ao seu patrimônio jurídico, conforme art. 783 do CPC/2015. Assim, o cumprimento de sentença deve seguir o art. 784 do CPC/2015.

Reitera que o falecimento do menor, ao qual foi reconhecido o direito a alimentos, com sentença transitada em julgado antes do evento morte, não acarreta a extinção do cumprimento de sentença sem julgamento do mérito, porque, durante parte relevante do período de apuração das parcelas alimentícias, houve despesas a serem reparadas.

Conclui que o Tribunal *a quo* negou vigência aos arts. 487 e 507 do CPC/2015, na medida em que a sentença que reconheceu o direito do menor aos alimentos transitou em julgado antes do seu falecimento.

O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso especial decorreu *in albis*.

Em seu parecer, **o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do apelo nobre**, sob o fundamento de que o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

O recurso especial é oriundo de cumprimento definitivo de sentença que reconheceu o direito a alimentos, extinto sem julgamento de mérito em razão da morte do menor alimentando.

A questão recursal está na adequação ou não da extinção do cumprimento de sentença condenatória em prestação alimentícia, em decorrência da morte do alimentando.

Deveras, o Tribunal *a quo* aplicou o entendimento segundo o qual, "*diante do caráter personalíssimo do direito, o crédito alimentar privilegiado não se transmite, mesmo diante de valores vencidos e não pagos à época em que era vivo o credor*" (e-STJ, fl. 560).

O Tribunal *a quo* concluiu que a finalidade dos alimentos se exauriu, remanescendo à genitora apenas eventual direito ao ressarcimento das despesas havidas com o menor.

Com efeito, o entendimento adotado pelo Tribunal *a quo* está em harmonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça assentada no sentido de que, **a partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce**, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS FIXADOS IN NATURA. SUPERVENIÊNCIA DA MORTE DO ALIMENTANDO. DIREITO AOS ALIMENTOS CONCEBIDO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE DO ALIMENTANDO, DO QUE DECORRE SEU VIÉS PERSONALÍSSIMO. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO AOS ALIMENTOS (AINDA QUE VENCIDOS) AOS SUCESSORES DO ALIMENTANDO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DOS ALIMENTOS. PRESERVAÇÃO DE EVENTUAL PRETENSÃO DA GENITORA PARA A REPARAÇÃO DOS GASTOS EVENTUALMENTE DESPENDIDOS EM FAVOR DO ALIMENTÁRIO QUE ERAM DE OBRIGAÇÃO DO ALIMENTANTE, PROPORCIONANDO-LHE ENRIQUECIMENTO DEVIDO. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em conformidade com o direito civil constitucional que preconiza uma releitura dos institutos reguladores das relações jurídicas privadas, a serem interpretados segundo a Constituição Federal, com esteio, basicamente, nos princípios da proteção da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da isonomia material, o direito aos alimentos deve ser concebido como um direito da personalidade do indivíduo. Trata-se, pois, de direito subjetivo inerente à condição de pessoa humana, imprescindível ao seu desenvolvimento, à sua integridade física, psíquica e intelectual e, mesmo, à sua subsistência.

2. Os alimentos integram o patrimônio moral do alimentando, e não o seu patrimônio econômico, ainda que possam ser apreciáveis economicamente. Para efeito de caracterização da natureza jurídica do direito aos alimentos, a correlata expressão econômica afigura-se in totum irrelevante, apresentando-se de modo meramente reflexo, como sói acontecer nos direitos da personalidade.

3. Do viés personalíssimo do direito aos alimentos, destinado a assegurar a existência do alimentário e de ninguém mais, decorre a absoluta inviabilidade de se transmiti-lo a terceiros, seja por negócio jurídico, seja por qualquer outro fato jurídico.

4. A compreensão de que o direito aos alimentos, especificamente em relação aos vencidos, seria passível de sucessão aos herdeiros do alimentário (credor dos alimentos), além de se apartar da natureza destes, de seu viés personalíssimo e de sua finalidade, encerra uma inadequação de ordem prática insuperável, sem nenhum respaldo legal.

5. A partir do óbito do credor de alimentos, o conflito de interesses remanescente não mais se relaciona com os alimentos propriamente ditos, já que não se afigura possível suceder a um direito personalíssimo. Remanesce, eventualmente, a pretensão da genitora de, em nome próprio, ser ressarcida integralmente pelos gastos despendidos no cuidado do alimentando que eram da responsabilidade do genitor, propiciando-lhe um enriquecimento sem causa.

6. Extinta a obrigação alimentar por qualquer causa (morte do alimentando, como se dá in casu; exoneração do alimentante, entre outras), a genitora não possui legitimidade para prosseguir na execução de alimentos (vencidos), seja na condição de herdeira, seja em nome próprio, por sub-rogação.

7. A intransmissibilidade do direito aos alimentos, como consectário de seu viés personalíssimo, amplamente difundido na doutrina nacional, tem respaldo do Código Civil que, no seu art. 1.707, dispôs: "pode o credor [de alimentos] não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora". O Código Civil de 2002, em relação ao direito aos alimentos, não inovou quanto à sua intransmissibilidade.

8. Recurso especial provido."

(REsp 1.681.877/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

Confirmam-se, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA PELA FILHA, REPRESENTADA PELA MÃE. MAIORIDADE CIVIL. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL INDEFERIDO. PROSSEGUIMENTO DA LIDE EM NOME DA MÃE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS DO PERÍODO EM QUE EXERCEU A GUARDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da ilegitimidade da genitora para prosseguir, em seu próprio nome, com a execução de alimentos anteriormente ajuizada em nome da filha, e na qual atuou exclusivamente na condição de assistente da menor, cuja incapacidade ficou superada no curso do processo, em face da maioridade civil.

2. Conforme já decidido por esta Corte, "Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo" (REsp 859.970/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2007, DJ de 26/03/2007).

3. A ação de execução de alimentos não é apta à pretensão da genitora de ressarcir-se das despesas realizadas no período em que deteve a guarda da filha, que poderá ser buscada em ação própria.

Com efeito, não há que se falar em sub-rogação nos direitos vindicados na demanda executiva, tendo em vista o caráter personalíssimo dos alimentos. Precedentes.

4. Hipótese em que, ademais, a pretensão da genitora de assumir o polo ativo da ação executiva revela-se incompatível com a pretensão manifestada pela titular do direito, de prosseguir pessoalmente na execução dos alimentos fixados em seu favor.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.182.089/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe de 20/10/2020)

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO DO CREDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE FAMÍLIA PARA O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. QUESTÃO CONEXA À EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA DE PEDIR E PEDIDOS DEDUZIDOS EM FACE DE CADA RÉU CORRETAMENTE INDIVIDUALIZADOS. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DISTINTAS EM FACE DE DIFERENTES RÉUS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DOS ARTS. 46 E 292, AMBOS DO CPC/73. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS APÓS O FALECIMENTO DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ DE QUEM SE MANTEVE INERTE DIANTE DA CESSAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE E INCOMPENSABILIDADE. BENEFÍCIO EXCLUSIVO DO CREDOR DOS ALIMENTOS. (...)

12- A incompensabilidade e a irrepetibilidade dos alimentos, em virtude do caráter personalíssimo da obrigação, beneficiam exclusivamente o credor dos alimentos, não se estendendo, após o falecimento deste, à genitora que

não demonstrou ter revertido os valores recebidos em favor do menor.

13- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
(REsp n. 1.621.204/MT, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 6/2/2018, DJe de 15/2/2018)

"Direito processual civil e direito civil. Família. Execução de alimentos. Maioridade e colação de grau da credora. Decisão interlocutória. Pretensão da mãe de prosseguir com a execução, sub-rogando-se na condição de credora dos alimentos que pagou em lugar do pai inadimplente. Carência de interesse processual.

Ilegitimidade ativa.

- Não há como a mãe estribar-se como parte legítima ativa de execução proposta pela filha em face do pai, quando apenas assistiu a menor em razão de sua incapacidade relativa, suprida pelo advento da maioridade no curso do processo.

- Da mesma forma, embora se mostre notório que o pai se esquivou ao longo dos anos do dever de prestar os alimentos constituídos por título judicial advindo de revisional de alimentos, onerando exclusivamente a genitora no sustento da prole, não é a execução de alimentos devidos unicamente à filha o meio apropriado para a mãe buscar o reembolso das despesas efetuadas, o que poderá ocorrer por meio de ação própria.

Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 859.970/SP, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 13/3/2007, DJ de 26/3/2007, p. 241)

Nessa linha, a parte ora agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Outrossim, tendo em vista a manutenção da decisão de negativa de provimento do recurso especial, entende-se que fica prejudicado o exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, por perda de objeto, em virtude do presente julgamento.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno e, ainda, julgo por prejudicado o pedido de concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.068.597 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0138366-2

Número de Origem:

00015957420188260302 00148796820128260009 001487968201282600090603970542008
0014879682012826000950000 0603970542008 148796820128260009 1487968201282600090603970542008
14879682012826000950000 15957420188260302 20220000160931 20220000253486 603970542008

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : P H DE A - ESPÓLIO

REPR. POR : E M DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO - SP188495

RECORRIDO : L H DE A J

ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP084282

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P H DE A - ESPÓLIO

REPR. POR : E M DA S - INVENTARIANTE

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS HOMERO - SP188495

AGRAVADO : L H DE A J

ADVOGADO : HERIVELTO CARLOS FERREIRA - SP084282

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 16 de abril de 2024